



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2013/0255(APP)

3.3.2014

PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia
(COM(2013)0534 – C7-0000/2014 – 2013/0255(APP))

Relatora de parecer: Evelyn Regner

PA_Leg_Consent

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões no relatório que aprovar:

Considerandos

A. Considerando que o princípio do reconhecimento mútuo deve tornar-se a pedra basilar da cooperação judiciária em matéria penal e ser entendido como o motor da integração do Direito penal europeu,

Recomendações

1. Solicita ao Conselho que, ao examinar a proposta da Comissão, tenha em conta as seguintes recomendações:

- (i) Os critérios aplicáveis à competência acessória da Procuradoria Europeia nos termos do artigo 13.º da proposta devem ser claramente definidos de antemão. Em particular:
 - a) as infrações referidas no artigo 13.º só devem ser as previstas nos atos legislativos da União;
 - b) essas infrações devem ser consideradas «indissociáveis» das infrações a que se refere o artigo 12.º sempre que sejam fundamentais para o seu cometimento ou sejam cometidas para assegurar a sua impunidade;
 - c) a condição de que as infrações referidas no artigo 12.º sejam preponderantes deve incluir igualmente uma avaliação qualitativa, e não apenas quantitativa;
 - d) a condição de que as infrações referidas no artigo 13.º sejam baseadas em factos idênticos deve ser suprimida, por forma a que a competência acessória abranja tanto os casos em que o mesmo autor cometeu vários atos criminosos como os casos em que um mesmo ato infringe diversas disposições diferentes;
- (ii) As relações da Procuradoria Europeia com a Eurojust, a Europol e o OLAF devem ser regulamentadas na maior medida possível no regulamento que institui a Procuradoria Europeia. Os acordos referidos nos artigos 57.º e 58.º da proposta devem, por conseguinte, dizer apenas respeito a meras disposições práticas;
- (iii) A Procuradoria Europeia não deve, em caso algum, exercer a sua competência no que se refere às infrações cometidas antes de se tornar plenamente operacional. O artigo 71.º da proposta deverá ser alterado em conformidade;
- (iv) Por forma a garantir uma maior certeza jurídica, a identificação do foro competente deve ser efetuada antecipadamente, em conformidade com o princípio do juiz natural. O artigo 27.º da proposta deverá ser alterado em conformidade;

- (v) Deve ser assegurada a homogeneidade dos instrumentos de investigação, por forma a evitar fenómenos de procura do sistema mais vantajoso («forum shopping») e a respetiva compatibilidade com os sistemas jurídicos dos Estados-Membros;
2. Congratula-se com o facto de, no âmbito do regime aplicável à responsabilidade extracontratual da Procuradoria Europeia, o Tribunal de Justiça ser competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos em termos semelhantes aos estabelecidos no artigo 268.º do Tratado TFUE; chama, contudo, a atenção para o facto de dois tribunais diferentes - a nível da UE e a nível nacional, respetivamente - serem competentes para conhecer das ações em matéria de responsabilidade extracontratual da Procuradoria Europeia e dos recursos de anulação das suas medidas processuais, incluindo aqueles das quais pode decorrer um direito de indemnização por danos;
3. Apela à Comissão para que crie um quadro legislativo coerente para a Procuradoria Europeia e para a Eurojust que reflita as diversas funções dos dois órgãos, conforme disposto, respetivamente, nos artigos 85.º e 86.º do TFUE.
4. Recomenda que, conforme o disposto no artigo 86.º, n.º 1, do TFUE, com base no qual o Conselho poderá instituir uma Procuradoria Europeia «a partir da Eurojust», a Comissão preveja uma simples transferência de recursos financeiros do OLAF para a Procuradoria Europeia, e que a Procuradoria Europeia tire partido dos conhecimentos especializados e do valor acrescentado do pessoal da Eurojust;
5. Insta a Comissão, no caso de uma não participação ou de uma cooperação reforçada, nos termos do artigo 86.º, n.º 1 do TFUE, a apresentar propostas adequadas, por forma a regular a cooperação judicial entre os Estados-Membros participantes e não participantes, em particular quando sejam cometidas infrações transfronteiriças ou quando os seus autores estejam estabelecidos em Estados-Membros não participantes;
6. Lamenta que, com base nas atuais experiências de reconhecimento mútuo, seja pouco provável que os Estados-Membros estejam dispostos a reconhecer e a admitir elementos de prova recolhidos noutra Estado-Membro segundo critérios substancialmente diferentes; salienta que a divergência entre os Direitos nacionais dos Estados-Membros é particularmente gritante no que toca às técnicas especiais de investigação, o que acontece frequentemente, uma vez que uma determinada técnica pode estar estritamente regulada em alguns Estados-Membros e, noutros, não ser alvo de qualquer regulação;
7. Entende que a Procuradoria Europeia pode integrar o Colégio da Eurojust, na qualidade de membro adicional, sempre que sejam debatidas matérias relativas à proteção do interesse financeiro da União;
8. Considera que o espaço de aplicação do Direito processual nacional deve ser cuidadosamente analisado e, eventualmente, restringido, uma vez que a disparidade de competências da Procuradoria Europeia comprometeria a sua eficiência e fomentaria a procura do sistema mais vantajoso («forum shopping»), afetando ainda os direitos do suspeito ou acusado;

9. Considera que deve ser ministrada aos procuradores e ao seu pessoal uma formação adequada em matéria de Direito penal da União de um modo uniforme e eficaz;

10. Saúda com agrado os cursos de formação para advogados organizados conjuntamente pela Associação Europeia de Advogados Penalistas (ECBA) e a Academia de Direito Europeu (ERA) e incentiva a preparação de cursos individualizados, por forma a melhorar a qualidade da defesa nos processos penais instaurados pela Procuradoria.

RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO

Data de aprovação	11.2.2014
Resultado da votação final	+: 19 -: 4 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Raffaele Baldassarre, Sebastian Valentin Bodu, Françoise Castex, Christian Engström, Marielle Gallo, Giuseppe Gargani, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Sajjad Karim, Klaus-Heiner Lehne, Antonio López-Istúriz White, Antonio Masip Hidalgo, Alajos Mészáros, Bernhard Rapkay, Evelyn Regner, Francesco Enrico Speroni, Alexandra Thein, Cecilia Wikström, Tadeusz Zwiefka
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Eva Lichtenberger, Angelika Niebler, József Szájer, Axel Voss
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Sylvie Guillaume, Jan Mulder, Jaroslav Paška